

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Referência:** Aplicação de sanções administrativas e suspensão temporária/impedimento de contratação com o Município / Rescisão Contratual.

Processo Licitatório N.º 046/2022 – Pregão Eletrônico N.º 016/2022

Empresa **L. BACKES**

CNPJ N.º 22.639.468/0001-63 - **ARP N.º 093/2022.**

Responsável legal: Luana Backes, inscrita no CPF sob nº 011.574.550-50.

**Objeto:** Contratação de microempresas e/ou empresas de pequeno porte e/ou equiparadas na forma da Lei LC 123/2006, objetivando a **Aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs) e outros**, a fim de atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de São João da Ponte - MG, de forma parcelada, conforme detalhado no Termo de Referência e na solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

### I. DA SÍNTESE DOS FATOS OCORRIDOS

1. A empresa recebeu a primeira notificação no dia 28 de outubro de 2022, informando que a empresa recebera a ordem de fornecimento de número 174710, sendo novamente notificada no dia 16 de novembro de 2022. Desde então, a empresa vem recebendo notificações para que fossem cumpridas as ordens de compra retromencionadas

A empresa em resposta às notificações recebidas assim respondeu:

“(…)

#### *DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO*

*A requerente sagrou-se vencedora da licitação Pregão nº 16/2022 que tinha por objeto – MATERIAL DE EPI, autorização de fornecimento nº 174710.*

*A empresa sempre agiu com seu dever de diligência de modo a cumprir fielmente às obrigações assumidas com a Administração, mas foi surpreendida com o atraso na entrega dos produtos pela fabricante, que está em falta do produto. A regularização do estoque do fabricante está estimada para 05/04/2023. Diante disso, requer-se que seja deferida a prorrogação de prazo.*

#### *DA POSSIBILIDADE DE DILATAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA*

“(…)

*Logo, com base na legislação vigente e diante do motivo plenamente justificado, resta evidenciada a possibilidade de modificação nos prazos de entrega.*

#### *DO FATO DE TERCEIRO*

*Importante registrar que a necessidade de prorrogação dos prazos de entrega se deu exclusivamente por fato de terceiro, haja vista como amplamente demonstrado a empresa sempre agiu com agilidade para atender ao pedido da contratante.*

*Com isso, vê-se a falta de culpa da contratada, tendo o descumprimento contratual ocorrido por fato de terceiro, pertencente à “Teoria da Imprevisão”, não podendo ser aplicada qualquer penalidade.*

*O fato de terceiro é o ato resultante do comportamento daquele que, apesar de não participar de uma relação jurídica, nela vem a produzir efeitos, ato de outrem suscetível de gerar consequências jurídicas, como a criação, modificação ou extinção de direitos.*

*Quanto à Teoria da Imprevisão, o artigo 57 da Lei 8.666/93 já mencionado, deixa claro sobre a possibilidade de prorrogação de prazo quando da ocorrência de, entre outros casos, fato imprevisível e fato de terceiro.*

*No âmbito do direito obrigacional, em virtude do princípio pacta sunt servanda, Vigora no ordenamento jurídico a regra da imutabilidade dos contratos. Não obstante, podem sobrevir acontecimentos imprevisíveis ou previsíveis, além de consequências incalculáveis, alheias à vontade das partes, que impossibilitem ou dificultem a execução da obrigação contratual nos termos originalmente pactuados, impondo à contratada o descumprimento no todo ou em parte das cláusulas contratuais.*

*Esses acontecimentos, previamente justificados, constituem os motivos previstos na Lei de Licitações como excludentes da responsabilidade do agente pelo descumprimento de cláusulas contratuais, caracterizando-se como ação sem culpa. A que ampara a Teoria da Imprevisão, o que ocorre no presente caso.*

*Desse modo, demonstrada a relação de causalidade entre o evento e a conduta da contratada, devidamente comunicada à contratante, esta deve prorrogar os prazos de entregues e se desonerar da aplicação das penalidades, haja vista a ocorrência de fato de terceiro, sem culpa do contratado no descumprimento da obrigação.*

*Por todo exposto, requer-se o deferimento do pedido de prorrogação de prazo de entrega até o dia 22/04/2023, sem aplicação de qualquer sanção administrativa.*

*Neste termos pede deferimento.*

*(...)"*

2. Para dar segurança às tratativas que antecedem a celebração de contratos, o ordenamento jurídico brasileiro institui a regra de que a proposta vincula o proponente.

É o que estabelece o Código Civil, em seu art. 427, segundo o qual a **“proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso”**.

Da mesma forma, a Lei de Licitações busca atribuir efetividade a essa máxima, ao dispor que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam (art. 54, § 1º).

Ainda, em seu art. 55, estabelece como cláusula obrigatória do contrato aquela que verse sobre a **“vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor” (inc. XI)**.

É fundamental que a Administração avalie as circunstâncias do caso concreto, em que o particular venha solicitar a desistência da Ata de Registro de Preços, sob o argumento de instabilidade dos preços. Vejamos que não existiu qualquer justificativa que amparasse tal pedido, mesmo porque para solucionar a instabilidade dos preços de mercado, a própria legislação estabeleceu a possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro.

Por conta disso, a rigor, a desistência da proposta apresentada no certame somente é possível quanto operada antes da revelação dessa oferta ou, se depois, por força da superveniência de um fato que impeça ou prejudique seu cumprimento segundo os termos originais, caracterizando hipótese de desistência motivada, fato que não ocorreu no presente caso.

Vejamos que as Atas de Preços assinadas

*“6.1. Aplicam-se a esta Ata de Registro de Preços e aos contratos decorrentes as sanções estipuladas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei Federal 8.666, de 13 de junho de 1993, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais.*

*6.2. A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93 obedecerá ao disposto nesta Cláusula.*

*6.3. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:*

*6.3.1. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou*

*6.3.2. Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.*

*6.4. O atraso injustificado na execução do contrato, a saber o atraso na execução dos serviços, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:*

*6.4.1. Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e*

*6.4.2. Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.*

*Parágrafo único - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista na Cláusula 5.5 desta ARP.*

*6.5. Pela inexecução total ou parcial da entrega poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:*

*6.5.1. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou*

*6.5.2. Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.”*

A notificada ao assinar a Ata de Registro de Preços com o Município de São João da Ponte, passou a ter uma série de obrigações e direitos, conforme descrito nas cláusulas do termo avençado. Ao celebrar um contrato e/ou ata de registro de preços, as partes se obrigam a executar as respectivas prestações considerando suas condições particulares, vigentes naquele dado momento. A partir da formalização do ajuste, impera o princípio da *pacta sunt servanda* (o princípio segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites da lei), impondo às partes a fiel observância sob pena de consequências para o descumprimento.

A rigor, **apenas a superveniência de eventos para os quais a parte não houver concorrido e que não puderem ser evitados poderão desonerá-la de sua obrigação**, evitando a aplicação das penalidades previstas.

## **II DA CONCLUSÃO**

Diante dos fatos apresentados e com a ausência de justificativas plausível apresentada pela empresa, bem como nos grandes transtornos que a falta de tal produto poderá causar à Administração, apresentamos:

Em vista da inércia da empresa **L. BACKES CNPJ: 22.639.468/0001-63**, conforme ofício nº 011/2023 apresentado pelo setor de compras da prefeitura, o Sr. Milton Tardiê Nunes Ferreira, apesar de devidamente cientificada a empresa via e-mail eletrônico a empresa não cumpriu as Notificações Extrajudiciais com a entrega dos itens, e nem tampouco utilizou-se de seu direito de ampla defesa e contraditório para justificar os atos ímprobos praticados no referido processo.

Face ao exposto a Prefeitura Municipal de São João da Ponte/MG, não vê outra alternativa a não ser Rescindir unilateralmente a Ata de Registros de Preços nº 093/2022, bem como aplicar as sanções administrativas a empresa, quais sejam:

**a) determinar nesta Decisão administrativa em vista da inércia da empresa L. BACKES a RESCISÃO UNILATERAL DA ATA DE REGISTROS DE PREÇOS Nº 093/2022;**

**b) considerando que a empresa deixa de cumprir a totalidade da ARP, face a rescisão gerando inúmeros prejuízos, gastos e retrabalhos com novo processo de contratação, deverá ser aplicada multa de 20% sobre o valor da Ata de registro de preço, ora rescindida, correspondente a **R\$2.055,46 (Dois mil cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).****

#### **IV. DA CONCLUSÃO**

**6. Destarte os fatos e fundamentos acima relatados, decide a PREFEITURA MUNICIPAL através do Prefeito, juntamente com a Procuradoria, DECLARAR a empresa **L. BACKES CNPJ: 22.639.468/0001-63**, devedora do Município de São João da Ponte – MG, no valor de **R\$2.055,46 (Dois mil cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)**, com aplicação de juros e correção a partir da presente decisão.**

**7. Fica aplicada a empresa a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA para participação em licitações neste Município e o IMPEDIMENTO de contratar com a Administração Municipal, pelo período de **02 (dois) anos**, a contar da data de publicação desta decisão administrativa.**

**8. Providencie-se a inclusão da citada empresa nos registros de devedores deste Município.**

**9. Publique-se para o conhecimento Público e abertura de contraditório em ampla defesa.**

São João da Ponte (MG), 11 de Julho de 2023.

---

**Charles Jefferson Santos**

Procuradoria Geral do Município

OAB/MG 123.071

---

**Danilo Wagner Veloso**

Prefeito Municipal